



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.390-B, DE 2003 (Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, e do nº 4.003/04, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RENATO COZZOLINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 4.003/04, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. REGINALDO GERMANO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL nº 4.003/2004

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**Art. 1º** O art. 25 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25 .....

§ 3º Entende-se como fornecedor, nos termos do art.º 3º que coloca no mercado produtos novos e usados, fazendo disto

**Art. 2º** O inciso II, do art. 26, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de bens duráveis”.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Indubitavelmente, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor representa grande conquista da sociedade, relevante serviço prestado pelo Poder Legislativo.

Entretanto, transcorridos 13 anos de sua vigência, a experiência indica-nos a necessidade de seu aperfeiçoamento e atualização, em face do surgimento de inovações tecnológicas e de novos hábitos de consumo, ocorridos na década passada.

A partir de então, observamos que o aumento do desemprego, associado à queda do rendimento dos trabalhadores, estimulou o comércio de produtos usados, especialmente os de consumo durável. Desta forma, para que os consumidores daqueles produtos tenham assegurados seus direitos, propomos a ampliação do conceito de fornecedor, estabelecido pelo art. 3º.

Por outro lado, a diversificação do mercado de produtos requer a ampliação do prazo para a reclamação, pelo consumidor, de vícios aparentes. Desta forma, propomos a ampliação daquele prazo, de noventa para cento e oitenta dias.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado Celso Russomanno

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

---

## CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

---

### **Seção III Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**

---

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

### **Seção IV Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.003, DE 2004**

**(Do Sr. Almir Moura)**

Altera o art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2390/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 26 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26 .....*

*I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos não duráveis;*

*II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis.*

.....

*§ 4º A ocorrência de vício aparente ou oculto devidamente registrado e reclamado pelo consumidor, obriga o reinicio da contagem dos prazos mencionados nos incisos I e II deste artigo, a partir da data da solução do problema pelo fornecedor do produto ou serviço.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – determina prazos de trinta e noventa dias para reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação para produtos ou serviços não duráveis ou duráveis, respectivamente. No caso de vício oculto, os prazos supracitados iniciam-se a partir da constatação.

Ao nosso ver é curto o prazo consignado ao consumidor para reclamar de defeitos dos produtos ou serviços que adquire no mercado de consumo, tanto para os bens duráveis como para os não duráveis.

Nossa proposição visa adequar os prazos consignados no CDC à realidade das relações de consumo e à necessidade para o consumidor de um intervalo maior de tempo para reclamar de eventuais problemas que possam ocorrer no produtos e serviços que consome.

Outrossim, é importante destacar nossa preocupação com o reinicio de contagem do prazo decadencial após a solução de vício reclamado pelo consumidor, pois, se tinha o direito no momento da aquisição do produto novo, é natural que mantenha o mesmo direito quando o produto é consertado ou substituído por motivo de defeito de origem.

Assim, nossa proposta visa atualizar o Código de Defesa do Consumidor para propiciar maior proteção e defesa dos direitos do cidadão brasileiro enquanto consumidor, ao que pedimos o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputado ALMIR MOURA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS**

**Seção IV  
Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Para isso, propõe a inclusão do parágrafo terceiro ao artigo 25, conceituando fornecedor como aquele que coloca no mercado produtos novos e usados. Propõe também alteração do inciso II do artigo 26 da referida lei, ampliando o prazo para reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação, de noventa dias para cento e oitenta dias, quando se tratar de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

O Projeto de Lei nº 4.003, de 2004, apenso, altera o artigo 26, incisos I e II, e, acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 26 da lei em questão.

Propõe-se no projeto apenso aumentar o prazo para reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação, de trinta dias para sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos não duráveis, e de noventa dias para cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis. Além disso, obriga-se o reinício da contagem desses prazos, a partir da data da solução do problema, pelo fornecedor do produto ou serviço, no caso de ocorrência de vício aparente ou oculto devidamente registrado e reclamado pelo consumidor.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

### II - VOTO DO RELATOR

Como pode ser observado, os dois projetos trazem grandes contribuições para o aperfeiçoamento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

É de se concordar plenamente com os argumentos apresentados pelos autores dos projetos em questão, ilustres Deputados Celso Russomanno e Almir Moura.

Realmente, são curtos os prazos para o consumidor reclamar por vícios ocultos ou aparentes de produtos ou serviços não duráveis e duráveis adquiridos no mercado de consumo. Isso é verdadeiro tanto no que se refere a produtos novos quanto a usados.

Da mesma forma, faz-se necessária a recontagem de prazo decadencial após a solução de vício reclamado pelo consumidor, pois, se tinha o direito no momento da aquisição do produto novo é lógico que mantenha o mesmo direito, após o conserto ou substituição do produto ou serviço.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.390, de 2003, e 4.003, de 2004, apenso, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2004.

Deputado **RENATO COZZOLINO**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2003**

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 25. ....*

*.....*

*§ 3º Entende-se como fornecedor, nos termos do art. 3º desta lei, aquele que coloca no mercado produtos novos e usados, fazendo disto o seu negócio.*

*Art. 26. ....*

*.....*

*I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos não duráveis;*

*II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis.*

.....  
§ 4º A ocorrência de vício aparente ou oculto devidamente registrado e reclamado pelo consumidor, obriga o reinício da contagem dos prazos mencionados nos incisos I e II deste artigo, a partir da data da solução do problema pelo fornecedor do produto ou serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2004.

Deputado **RENATO COZZOLINO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.390/2003, e o PL 4003/2004, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Cozzolino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplício Mário, Wladimir Costa, Alex Canziani, Marcelo Guimarães Filho e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado **PAULO LIMA**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 2.390, de 2003, de iniciativa do Deputado **Celso Russomano**, objetiva acrescentar o § 3º ao art. 25 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências”, para

conceituar como fornecedor quem coloca no mercado produtos novos e usados, fazendo disto o seu negócio.

Objetiva também alterar o inciso II do art. 26 da mesma lei, para ampliar de noventa para cento e vinte dias o prazo para reclamação, pelo consumidor, pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto durável.

O Projeto de Lei nº 4.003, de 2004, apensado, de autoria do Deputado **Almir Moura**, visa alterar os incisos I e II do art. 26 da lei em foco, para ampliar os prazos para o exercício do direito de reclamar, ali previstos, de trinta para sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos não duráveis, e de noventa para cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis.

Objetiva, ainda, obrigar o reinício da contagem desses prazos a partir da solução do problema pelo fornecedor do produto ou serviço.

Na Justificação, argumenta-se com a necessidade de aperfeiçoamento e atualização da legislação vigente, em face do surgimento de inovações tecnológicas e de novos hábitos de consumo.

A Comissão de Defesa do Consumidor, à unanimidade de votos, aprovou os projetos, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Renato Cozzolino**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria nelas tratada insere-se na competência legislativa da União (arts. 24, V e VIII, e 48, *caput*, da C.F. e 48 do ADCT).

Foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa (art. 61, *caput*, da C.F.).

A técnica legislativa não merece reparos.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.390, de 2003, do Projeto de Lei nº 4.003, de 2004, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado Reginaldo Germano**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.390-A/2003, dode nº4.003/2004, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor,nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reginaldo Germano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Almir Moura, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cleonâncio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Almeida de Jesus, André de Paula, Celso Russomanno, Colbert Martins, Fernando Coruja, João Fontes, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Pedro Irujo, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**